PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Licitações / Agente de Contratação

Assunto: Dispensa de Licitação nº 05/2026 – análise jurídica após publicação do instrumento convocatório, recebimento/análise de propostas, convocação, habilitação e justificativa da escolha do contratado e do preço

Parecer nº: 12/2026

1. RELATÓRIO

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – CPAC, por intermédio do setor competente, encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de comunicação institucional e produção de conteúdo.

A presente manifestação é elaborada em momento posterior à publicação do Instrumento Convocatório da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, ao encerramento do prazo de recebimento de propostas adicionais, à lavratura da ata circunstanciada de análise das propostas, à convocação da empresa melhor classificada, à apresentação da proposta comercial e dos documentos de habilitação, bem como à elaboração da Justificativa da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço. Assim, a análise ora realizada situa-se após a justificativa do preço e antes do ato de autorização/ratificação da autoridade competente, na sequência prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, desde logo, que não se procede, neste parecer, à análise de minuta do instrumento convocatório, pois o documento submetido aos autos corresponde ao próprio Instrumento Convocatório da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, já numerado e com período de recebimento de propostas definido. A análise também abrange, em caráter jurídico-formal, os atos subsequentes praticados até a justificativa da escolha do contratado e do preço, sem substituir a Administração na conferência material de autenticidade documental, validade de certidões, regularidade de publicações, atesto técnico de execução futura ou juízo de conveniência e oportunidade.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos contínuos, com remuneração mensal fixa, de produção de conteúdo e comunicação institucional do CPAC, compreendendo, sob demanda, captação de imagens, fotografias e vídeos de eventos, ações, reuniões, solenidades, visitas técnicas e demais atividades institucionais; edição, tratamento, finalização e entrega de fotografias e vídeos institucionais; criação de peças gráficas digitais; redação, revisão e adequação de textos institucionais; apoio operacional à organização, publicação e/ou agendamento de conteúdos nos canais digitais oficiais; e organização, catalogação e disponibilização dos arquivos digitais produzidos.

A contratação, conforme os documentos de planejamento, possui natureza de serviço comum, contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a ser executado de forma híbrida, com atividades presenciais quando houver cobertura de eventos, reuniões, solenidades, visitas técnicas e demais ações institucionais, e atividades remotas voltadas à edição, finalização, criação gráfica, redação, organização e disponibilização dos materiais.

Os autos, em síntese, encontram-se instruídos com os seguintes documentos relevantes à presente análise jurídica:

a) Documento de Formalização de Demanda – DFD, datado de 10 de fevereiro de 2026;

b) despacho de aprovação/autorização do DFD, datado de 11 de fevereiro de 2026;

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado de 19 de fevereiro de 2026;

d) justificativa para a não elaboração de Análise de Riscos em documento apartado, datada de 20 de fevereiro de 2026;

e) Termo de Referência Preliminar;

f) Indicação de Fornecedores para Solicitação de Orçamentos, datada de 26 de fevereiro de 2026;

g) Comunicação Interna ao Setor de Cotação de Preços, datada de 27 de fevereiro de 2026;

h) Solicitação de Orçamento, datada de 02 de março de 2026;

i) Justificativa da Escolha dos Fornecedores para Cotação Prévia, datada de 11 de março de 2026;

j) Mapa de Apuração de Preços, datado de 11 de março de 2026;

k) demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários;

l) declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

m) declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira;

n) Termo de Referência Consolidado;

o) minuta do contrato administrativo;

p) Instrumento Convocatório da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC e respectivos anexos;

q) Aviso de Dispensa de Licitação nº 05/2026, datado de 17 de março de 2026;

r) Ata Circunstanciada da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, datada de 23 de março de 2026;

s) Termo de Convocação da empresa melhor classificada para apresentação de documentos de habilitação e eventual melhoria de proposta;

t) proposta comercial apresentada pela empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO, CNPJ nº 65.192.560/0001-30;

u) documentação de habilitação e declarações apresentadas pela empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO;

v) Justificativa da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço; e

w) Solicitação de Parecer Jurídico, datada de 24 de março de 2026.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da análise jurídica

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza jurídico-consultiva e limita-se ao exame da conformidade legal do procedimento administrativo de contratação direta, a partir da documentação encaminhada a esta Assessoria Jurídica. Não compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir a Administração na aferição de aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade, tampouco validar materialmente quantitativos, especificações, pesquisas de mercado, autenticidade de certidões ou declarações emitidas por terceiros.

A análise ora realizada considera a Lei nº 14.133/2021, os atos de planejamento, o Instrumento Convocatório efetivamente juntado aos autos, o aviso de publicação, a ata de análise das propostas, a proposta comercial da empresa melhor classificada, os documentos de habilitação apresentados e a justificativa da escolha do contratado e do preço. Eventuais verificações materiais, como autenticidade das certidões nos respectivos portais, comprovação da efetiva publicação do aviso pelo prazo legal, manutenção de disponibilidade do instrumento em sítio eletrônico oficial, conferência de assinaturas e numeração final dos atos, permanecem a cargo dos agentes administrativos responsáveis.

2.2. Da regra constitucional da licitação e da possibilidade de contratação direta

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo hipóteses excepcionais de contratação direta nos casos previstos em lei. No caso sob exame, a Administração instaurou procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observada, por se tratar de consórcio público, a regra do § 2º do mesmo artigo.

O valor estimado consolidado nos autos, antes da fase de divulgação do aviso, foi de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) mensais e R$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais) para o período inicial de 12 (doze) meses. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Considerando a duplicação prevista no art. 75, § 2º, para compras e serviços contratados por consórcio público, o limite aplicável, em tese, corresponde a R$ 130.984,22 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Após a fase de recebimento de propostas adicionais, a empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO apresentou proposta no valor mensal de R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e valor global de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) para 12 (doze) meses, montante inferior ao valor estimado e inferior ao limite legal aplicável ao CPAC. Dessa forma, sob o prisma jurídico-formal, mostra-se possível o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por valor, desde que preservada a vedação ao fracionamento indevido e observado o somatório das despesas de mesma natureza no exercício financeiro.

2.3. Da instrução do processo de contratação direta e do momento do parecer

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com os documentos pertinentes à caracterização da necessidade administrativa, à definição do objeto, à estimativa de despesa, à demonstração de compatibilidade orçamentária, à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima do futuro contratado, à razão da escolha do contratado, à justificativa do preço e à autorização da autoridade competente, além do parecer jurídico e dos pareceres técnicos cabíveis.

Na situação em exame, a remessa ao jurídico ocorre em momento adequado à emissão de parecer final prévio à autorização da autoridade competente, pois já constam dos autos não apenas os documentos de planejamento e estimativa, mas também o Instrumento Convocatório publicado, o aviso de divulgação, a ata circunstanciada da análise das propostas, a proposta adicional da empresa melhor classificada, a convocação para habilitação, a documentação apresentada pela empresa e a justificativa da escolha do contratado e do preço.

Portanto, diferentemente de manifestação meramente preventiva limitada à fase interna anterior à divulgação do aviso, este parecer aprecia a regularidade jurídico-formal do procedimento até a etapa imediatamente anterior ao ato de autorização/ratificação da contratação direta pela autoridade competente, sem prejuízo das cautelas finais indicadas ao término desta manifestação.

2.4. Do planejamento da contratação: DFD, ETP, Termo de Referência e análise de riscos

O Documento de Formalização de Demanda descreve a necessidade administrativa de contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de comunicação institucional e produção de conteúdo para o CPAC, justificada pelo volume e recorrência de ações, eventos, comunicados, registros audiovisuais e publicações institucionais, bem como pela inexistência de estrutura técnica própria suficiente e permanente para atender, com regularidade e qualidade, às demandas de fotografia, filmagem, edição, design gráfico e redação institucional.

O Estudo Técnico Preliminar examina a necessidade, os requisitos da contratação, as alternativas disponíveis e a solução mais adequada. Foram consideradas, em síntese, as alternativas de execução integral com meios próprios, contratações pontuais e fragmentadas e contratação continuada de empresa especializada, tendo sido escolhida a solução integrada, por mensalidade fixa, em razão da maior disponibilidade permanente, padronização, previsibilidade administrativa e celeridade no atendimento.

A opção administrativa pela não elaboração de Análise de Riscos em documento apartado foi expressamente justificada, tendo em vista a natureza comum do serviço, o escopo delimitado, a execução ordinária sob demanda, a ausência de complexidade técnica extraordinária e a existência de controles ordinários no DFD, no ETP, no Termo de Referência e no futuro contrato. Sob o prisma jurídico, a justificativa mostra-se admissível, desde que a Administração mantenha acompanhamento efetivo da execução, com registro de demandas, validação de entregas, fiscalização, atesto, glosa, refazimento e aplicação de sanções, quando cabíveis.

O Termo de Referência Consolidado apresenta a definição do objeto, natureza, regime de execução, quantitativos por demanda, prazo contratual, local de execução, requisitos técnicos mínimos,

padrões de qualidade, subcontratação, direitos autorais, proteção de dados, modelo de execução, prazos de atendimento, formas de entrega, recebimento, medição, pagamento, fiscalização, dotação orçamentária, critérios de seleção e obrigações das partes, compondo instrumento apto, em linhas gerais, a orientar a contratação pretendida.

2.5. Da pesquisa de preços, estimativa da despesa e valor de referência

A pesquisa de preços constitui providência indispensável à formação da estimativa da despesa e à aferição da vantajosidade. Nos autos, consta Indicação de Fornecedores para Solicitação de Orçamentos, datada de 26 de fevereiro de 2026, na qual foram relacionados fornecedores com atuação compatível com o objeto pretendido, envolvendo comunicação institucional, marketing digital, produção audiovisual, criação de peças gráficas digitais, redação institucional e apoio operacional à publicação de conteúdos em canais digitais.

A Comunicação Interna de 27 de fevereiro de 2026 determinou ao setor de cotação a realização do levantamento de preços com tratamento isonômico entre os fornecedores indicados, mediante encaminhamento de Solicitação de Orçamento em condições equivalentes, contendo as mesmas especificações técnicas, prazos, forma de apresentação da proposta e demais condições aplicáveis ao objeto. A Solicitação de Orçamento de 02 de março de 2026 padronizou a apresentação das propostas, exigindo valor mensal e valor total para 12 (doze) meses, bem como declaração de pleno conhecimento e aceitação das condições do Termo de Referência.

A Justificativa da Escolha dos Fornecedores para Cotação Prévia, datada de 11 de março de 2026, fundamenta a seleção das empresas consultadas com base em critérios técnicos objetivos, compatibilidade com o objeto, atuação no segmento de comunicação institucional, marketing digital, produção audiovisual ou áreas correlatas, aptidão para atendimento híbrido, viabilidade de cobertura de eventos institucionais e atuação local ou regional, registrando ainda que a escolha foi previamente formalizada na Indicação de Fornecedores de 26 de fevereiro de 2026, sem implicar preferência, direito à contratação ou vinculação do CPAC com os consultados.

O Mapa de Apuração de Preços registra três cotações preliminares: ALEF ANDRADE CARVALHO SANTOS - ME, CNPJ nº 43.594.047/0001-33, com valor mensal de R$ 6.100,00 e valor global de R$ 73.200,00; EVOLUTTA MARKETING EMPRESARIAL, CNPJ nº 35.185.229/0001-22, com valor mensal de R$ 6.220,00 e valor global de R$ 74.640,00; e TRÊS MARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (PORTAL 93 NOTÍCIAS), CNPJ nº 30.788.875/0001-60, com valor mensal de R$ 6.300,00 e valor global de R$ 75.600,00.

Em análise jurídico-formal, a pesquisa de preços apresenta suporte documental idôneo para a formação do valor estimado inicial e para a fixação do parâmetro de vantajosidade utilizado no Instrumento Convocatório, sem prejuízo do dever de motivação conclusiva da escolha e do preço após a fase de recebimento de propostas adicionais, o que foi posteriormente formalizado nos autos.

2.6. Da compatibilidade orçamentária e financeira

A instrução contém demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira da contratação.

Os documentos indicam valor estimado global de R$ 73.200,00 para 12 (doze) meses e apontam dotação orçamentária própria, com Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.39.00.00 e Fonte 18800000, declarando compatibilidade com os instrumentos de planejamento e disponibilidade suficiente para suportar o compromisso a ser assumido, observadas as regras da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Como a proposta da empresa melhor classificada ficou em R$ 70.800,00 para 12 (doze) meses, valor inferior à estimativa orçamentária adotada, não se identifica, sob o aspecto jurídico-formal, incompatibilidade entre a contratação pretendida e os documentos orçamentários juntados aos autos, permanecendo necessária a adoção dos atos próprios da execução orçamentária e financeira, inclusive empenho, liquidação e pagamento conforme a efetiva execução contratual.

2.7. Do Instrumento Convocatório e do Aviso de Dispensa

O documento submetido à análise corresponde ao Instrumento Convocatório da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, e não mais a uma minuta sem numeração ou sem prazo definido. O instrumento identifica expressamente a Dispensa nº 05/2026, o objeto, o fundamento legal, o valor estimado, as condições de participação, a forma de apresentação das propostas, o critério de seleção pelo menor preço global, o procedimento de análise e negociação, as exigências de habilitação, a dotação orçamentária, as condições essenciais de execução e os anexos aplicáveis.

O Instrumento Convocatório fixou o recebimento das propostas por meio eletrônico no período de 18/03/2026, às 08h, até 20/03/2026, às 18h, mediante envio ao e-mail diretoriageral@consorcioagreste.se.gov.br, com assunto vinculado à Dispensa nº 05/2026 – CPAC. O Aviso de Dispensa de Licitação nº 05/2026, datado de 17 de março de 2026, deu publicidade ao recebimento de propostas adicionais, ao objeto, ao período de envio, ao e-mail de recebimento e ao local eletrônico de disponibilização do instrumento e anexos.

Sob o enfoque jurídico, o procedimento previsto e executado mostra-se compatível com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados. Recomenda-se, apenas por cautela, que permaneçam juntados aos autos os comprovantes de publicação e/ou capturas do sítio eletrônico oficial, com registro do período de disponibilização, a fim de demonstrar a observância integral do prazo legal.

2.8. Da ata circunstanciada, da análise das propostas e da convocação da empresa melhor classificada

A Ata Circunstanciada da Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, lavrada em 23 de março de 2026, registrou que, após o encerramento do prazo para recebimento de propostas adicionais, foi verificado o e-mail institucional indicado no instrumento convocatório, constatando-se o recebimento de

01 (uma) proposta adicional, encaminhada em 19/03/2026, às 10h20min, pela empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO, inscrita no CNPJ nº 65.192.560/0001-30.

A mesma ata registra que a proposta adicional apresentou o menor valor global para o item único, inferior aos orçamentos preliminares juntados aos autos, estabelecendo a classificação final nos seguintes termos: THARLEM SOUZA NASCIMENTO, R$ 5.900,00 mensais e R$ 70.800,00 para 12 meses; ALEF ANDRADE CARVALHO SANTOS - ME, R$ 6.100,00 mensais e R$ 73.200,00 para 12 meses; EVOLUTTA MARKETING EMPRESARIAL, R$ 6.220,00 mensais e R$ 74.640,00 para 12 meses; e TRÊS MARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI - PORTAL 93 NOTÍCIAS, R$ 6.300,00 mensais e R$ 75.600,00 para 12 meses.

Após a classificação, foi formalizado Termo de Convocação dirigido à empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO para apresentação dos documentos de habilitação e, se houvesse interesse, de proposta atualizada com melhoria de preço, observando-se o prazo de 02 (dois) dias úteis e a forma de envio por meio eletrônico. A medida é compatível com o rito previsto no instrumento convocatório e com o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, sem prejuízo da conferência de habilitação e da justificativa final do preço.

2.9. Da proposta da empresa melhor classificada e da justificativa do preço

A proposta comercial apresentada por THARLEM SOUZA NASCIMENTO, CNPJ nº 65.192.560/0001-30, indica valor mensal de R$ 5.900,00 e valor anual/global de R$ 70.800,00, com validade de 60 (sessenta) dias, abrangendo serviços de produção de conteúdo e comunicação institucional, consistentes na captação de imagens, cobertura de eventos, edição e finalização de vídeos e fotografias, criação de peças gráficas digitais, redação de textos institucionais e apoio operacional à publicação de conteúdos nos canais digitais oficiais do CPAC, conforme demandas e entregáveis definidos no Termo de Referência.

A Justificativa da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço registra que a proposta da empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO foi a mais vantajosa, por ser inferior ao valor estimado de R$ 73.200,00 e aos demais orçamentos obtidos, representando economia para a Administração, sem alteração do objeto ou das condições de execução previstas no Termo de Referência Consolidado e no Instrumento Convocatório.

Sob o prisma jurídico-formal, a justificativa atende à lógica dos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pois apresenta a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, com base na comparação entre a proposta adicional recebida, os orçamentos preliminares e o valor estimado constante do processo. A análise da exequibilidade material, da suficiência operacional da empresa e da adequação técnica da proposta, todavia, permanece sob responsabilidade da área demandante e da Agente de Contratação, a partir das especificações do Termo de Referência.

2.10. Da habilitação e qualificação mínima da empresa convocada

A documentação de habilitação apresentada pela empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO indica sua condição de Microempreendedor Individual, com CNPJ nº 65.192.560/0001-30, situação cadastral ativa desde 19/02/2026, natureza jurídica de empresário individual, endereço em

Ribeirópolis/SE e atividades econômicas compatíveis, em linhas gerais, com o objeto, a exemplo de filmagem de festas e eventos, atividades de produção de fotografias, edição de jornais e revistas, instalação de painéis publicitários e serviços de organização de eventos.

Foram juntados, ainda, documentos de identificação/representação, comprovante de inscrição e situação cadastral perante o CNPJ, certidões e consultas de regularidade ou impedimentos, incluindo certidão federal, certidão estadual, certidão municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas, consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU, certidão negativa correcional/CGU, certidão relativa a improbidade administrativa e inelegibilidade/CNJ, além das declarações exigidas no instrumento convocatório, tais como trabalho do menor, reserva de cargos para pessoa com deficiência/reabilitado, integralidade dos custos trabalhistas e enquadramento como MEI.

Em análise jurídico-formal, a documentação apresentada é compatível com a exigência de habilitação mínima prevista no instrumento convocatório e no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de conferência administrativa da autenticidade, validade e atualidade das certidões nos respectivos portais oficiais, especialmente antes da autorização final e da assinatura do contrato. Caso qualquer certidão esteja vencida, ilegível, incompleta ou pendente de validação, recomenda-se a realização de diligência ou nova consulta direta pela Administração, com juntada do comprovante aos autos.

Quanto à qualificação técnica, observa-se que o objeto social e as atividades econômicas constantes dos documentos apresentados guardam pertinência com o escopo do objeto. Além disso, a proposta comercial demonstra ciência das condições da contratação e adesão ao Instrumento Convocatório, ao Termo de Referência e à minuta contratual. Não obstante, a aptidão operacional concreta para execução dos serviços deverá ser acompanhada durante a execução contratual pelo gestor e fiscal designados, mediante registro das demandas, validação dos materiais, controle de prazos e aplicação das medidas corretivas cabíveis.

2.11. Da minuta contratual e dos atos posteriores ao parecer

No que concerne à minuta contratual, verifica-se, em linhas gerais, a presença das cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao objeto, vinculação ao processo, fundamento legal, regime de execução, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, obrigações das partes, fiscalização, recebimento, sanções, hipóteses de extinção e disposições gerais.

Antes da assinatura, deverão ser preenchidos todos os campos pendentes da minuta contratual, especialmente número do contrato, número da dispensa, identificação completa da contratada, dados do representante legal, valor final mensal e global da proposta vencedora, data de assinatura, dotação orçamentária e demais referências formais, mantendo-se coerência com o Termo de Referência Consolidado, o Instrumento Convocatório, a proposta da empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO e a Justificativa da Escolha do Contratado e do Preço.

Concluída a presente análise jurídica, o procedimento deverá seguir para apreciação da autoridade competente, a quem caberá, se assim entender, autorizar/ratificar a contratação direta, observados o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a juntada dos comprovantes de publicidade e a posterior

formalização contratual, com a devida publicação dos atos cabíveis e adoção das providências de execução orçamentária.

2.12. Observações finais de cautela jurídica

Por prudência administrativa, recomenda-se que, antes da autorização/ratificação e da assinatura do contrato, a Administração confira:

a) a juntada aos autos de prova da divulgação do Aviso de Dispensa de Licitação nº 05/2026 e do Instrumento Convocatório em sítio eletrônico oficial, com demonstração do período de disponibilização;

b) recomenda-se, por cautela, que antes da autorização/ratificação da contratação e da assinatura do ajuste, a Administração promova a conferência final da documentação de habilitação, inclusive mediante consulta da certidão quanto à regularidade perante o FGTS/CRF, considerando tratar-se de empresário individual com inscrição cadastral recente, aberta em 19/02/2026, certificando nos autos o resultado da verificação, sem prejuízo da validação da autenticidade e vigência das demais certidões apresentadas;

c) a inexistência de impedimento de contratar, mediante consultas pertinentes aos cadastros disponíveis e juntada dos respectivos comprovantes atualizados;

d) a coerência entre o valor final da proposta vencedora (R$ 5.900,00 mensais e R$ 70.800,00 global para 12 meses), a justificativa do preço, a minuta contratual e os documentos orçamentários;

e) o preenchimento integral da minuta contratual com os dados definitivos da contratação e da contratada;

f) a emissão do ato de autorização/ratificação pela autoridade competente antes da assinatura contratual;

g) a designação/ratificação do gestor e fiscal do contrato, com ciência das atribuições de acompanhamento, recebimento, atesto e fiscalização; e

h) a publicação dos atos e do contrato na forma exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelos normativos aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e de conveniência administrativa, que não se inserem na esfera de atribuições desta Assessoria Jurídica, e considerada a documentação constante dos autos até a Justificativa da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço, atendidas as recomendações, opino pela regularidade jurídico-formal do procedimento de Dispensa de Licitação nº 05/2026 – CPAC, por entender que:

1. o objeto pretendido, consistente na prestação de serviços técnicos contínuos de comunicação institucional e produção de conteúdo, caracteriza-se como serviço comum, contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com escopo delimitado nos documentos de planejamento;
2. o valor final proposto pela empresa melhor classificada, de R$ 70.800,00 para 12 (doze) meses, encontra-se abaixo do limite legal aplicável à dispensa por valor para consórcio público, considerada a duplicação prevista no art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

3. a instrução processual contém, em substância, os documentos necessários ao planejamento da contratação, à estimativa da despesa, à divulgação do aviso, à análise das propostas, à convocação, à habilitação, à justificativa da escolha do contratado e à justificativa do preço;
4. o Instrumento Convocatório da Dispensa nº 05/2026 e o Aviso de Dispensa estabeleceram prazo e forma de recebimento de propostas adicionais compatíveis com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
5. a Ata Circunstanciada registrou o recebimento de proposta adicional e a classificação da empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO como detentora do menor preço global;
6. a proposta comercial apresentada pela empresa THARLEM SOUZA NASCIMENTO, CNPJ nº 65.192.560/0001-30, é inferior ao valor estimado e aos demais orçamentos constantes dos autos;
7. A documentação de habilitação apresentada revela, em análise jurídico-formal, compatibilidade com as exigências mínimas do procedimento, sem prejuízo da conferência administrativa final de autenticidade, validade e atualidade das certidões e consultas aplicáveis. Recomenda-se, por cautela ordinária, que a Administração, antes da autorização/ratificação da contratação e da assinatura do ajuste, certifique expressamente nos autos a validação final da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa convocada, inclusive mediante consulta ou certidão atualizada relativa ao FGTS/CRF, quando aplicável.
8. a Justificativa da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço atende, em tese, aos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; e
9. não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito para apreciação e eventual autorização/ratificação da contratação direta pela autoridade competente.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do procedimento, para que seja submetido à autoridade competente para eventual autorização/ratificação da contratação direta, observadas as recomendações de cautela acima, o preenchimento final da minuta contratual, a conferência das certidões e a posterior formalização e publicidade do ajuste.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirópolis/SE, 25 de março de 2026.

Jorge Wheliton Miranda Borges Junior
OAB/SE 434-B
Assessor Jurídico